

Prefeitura Municipal de Marabá

Procuradoria-Geral Do Município Procuradores Municipais

PARECER N°: 598/2025/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

PROCESSO N°: **05050598.000009/2025-60**

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SMSI

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA MANUTENÇÃO, CALIBRAÇÃO E VERIFICAÇÃO INMETRO DE TRÊS ETILÔMETROS, MODELO ALCO SENSOR IV, SÉRIES 115904, 115905 E 115906, ANO DE FABRICAÇÃO 2017

R\$ R\$ 7.081,66 (sete mil e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos)

E M E N T A : DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDOR EXCLUSIVO. ARTIGO 74, I, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. MINUTA DO CONTRATO. OPINIÃO FAVORÁVEL.

- 1. Trata-se de consulta sobre a juridicidade do processo administrativo licitatório que tem por finalidade a Contratação Direta por INEXIGIBILIDADE solicitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL SMSI, com objetivo de contratação da empresa especializada RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 05.591.590/0001-98, estabelecida à Rua José Maria Leonardi, nº 395 B, Jardim São Jorge, Pedreira, SP, CEP: 3920-000, para a contratação de serviços especializados para manutenção, calibração e verificação INMETRO de três etilômetros, modelo ALCO SENSOR IV, séries 115904, 115905 e 115906, ano de fabricação 2017, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.
- 2. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica: Documento de Formalização de Demanda DFD (0704073), Termo de Encaminhamento (0704126), Autorização para instrução do processo de contratação (0473594), Anexo AUTORIZAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO (0479445), Ofício 20 (0482459), Documento Lei Municipal nº 17.761/2017 (0704170), Documento Lei Municipal nº 17.767/2017 (0704174), Portaria PORTARIA SECRETARIO-FAVACHO (0704191), Instituição da Equipe de Planej. da Contratação (0704193), Certidão Princípio da Segregação das Funções (0704283), Despacho Designação Gestor Contrato (0743555), Despacho Designação Fiscal Contrato (0748966), Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0748948), Termo de Encaminhamento (0704368), Análise de Riscos (0704395), Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (0709281), Modelo de Proposta Comercial/Cotação (0710595), Modelo de Proposta Comercial/Cotação (0742584), Proposta do

Fornecedor (0705349), Solicitação de Despesa - ASPEC (0709249), Documento DOTAÇÃO ORCAMENTARIA 2025 (0707915), Declaração de Adequação Orcamentária (0709260), Despacho Justificativa Ausência ETP (0704411), Certidão - requisitos de habilitação e qualificação mínima (0709920), Autorização da Autoridade Competente (0710080), Ato Constitutivo (0717576), RG (0717579), Procuração Pública (0717629), CNPJ (0717610), Comprovante de Endereço (0717615), Certidão de Regularidade do FGTS (0717582), Certidão CEIS/CNEP (0747554), Certidão CMEP (0788645), Certidão de Regularidade do FGTS (0747807), Certidão Negativa Estadual (0717589), Certidão Negativa Federal (0717595), Certidão Negativa Municipal (0717599), Certidão Negativa Municipal (0717601), Certidão Negativa Municipal (0717650), Certidão Negativa Municipal (0747975), Certidão Negativa Trabalhista (0717602), Certidão Negativa de Falência (0747524), Balanço Patrimonial (0741434), Atestado de Exclusividade/Contrato de exclusividade/Declaração do fabricante (0717624), Atestado de Exclusividade/Contrato de exclusividade/Declaração do fabricante (0717626), Atestado de Exclusividade/Contrato de exclusividade/Declaração do fabricante (0717634), Autorização para instrução do processo de contratação (0723922), Ofício 38 (0707923), Parecer Orçamentário 559 PARECER ORÇAMENTÁRIO - CONTRATAÇÃO (0733759), Declaração de que não Emprega Menor (0740413), Atestado de Capacidade Técnica (0740677), Atestado de Capacidade Técnica (0742466), Atestado de Capacidade Técnica (0742462), Proposta do Fornecedor (0816605), Anexo - Declaração Enquadramento ME / EPP (0741417), Ofício - Solicitação de Abertura de Processo Licitatório 3 (0710088), Despacho (0741348), Despacho (0742578), Cadastro Atualizado no SICAF (0747399), Atestado de Exclusividade/Contrato de exclusividade/Declaração do fabricante (0747423), Atestado de Exclusividade/Contrato de exclusividade/Declaração do fabricante (0747430), Nota Fiscal (0747873), Nota Fiscal (0747880), Nota Fiscal (0747926), Nota Fiscal (0747921), Nota Fiscal (0747883), Nota Fiscal (0747888), Nota Fiscal (0747896), Nota Fiscal (0747899), Nota Fiscal (0747908), Nota Fiscal (0747916), Termo de Referência - Contratação Direta - Serviços Sem Mão de Obra (0822390), Estimativa da Despesa (0785505), Nota Fiscal nº 3851 (0791630). Nota Fiscal nº 15280 (0791651), Anexo validação de certidões (0791731), Dados Bancários do contratado (0796831), Atendimento as Recomendações (0748667), Certidão de Regularidade do FGTS (0815633), Minuta de Contrato - Contratação Direta (0815239), Portaria (0815896), e Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 68 (0815918), Diligência 88 Informações e retificações (0877232), Despacho (0878402), Documento de Formalização de Demanda - DFD (0879278), Termo de Referência - Contratação Direta - Serviços Sem Mão de Obra (0879708), Estimativa da Despesa (0879588), Atendimento as Recomendações (0748667), Minuta de Contrato - Contratação Direta (0881684), Portaria (0815896), e Ofício - Solicitação de Análise e Parecer Jurídico 88 (0881970); diligência 89 (0886651); DFD (0894401); ato constitutivo (0895089); CRF FGTS (0895027); CND municipal (0895493); CND municipal (0895051); CND estadual(0895510); CND federal (0895504); CND trabalhista(0895490);anexo validação de certidões (0904710); atendimento as recomendações (0901790); DFD (0939712); CNPJ (0940321); inscrição estadual (0940341); inscrição municipal (0940350).

3. A contratação está autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional (0473594), em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767, de 2017 (0704170 e 0704174). E vem acompanhado da Portaria de Nomeação do Secretário (0704191).

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Finalidade e da abrangência do Parecer Jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da

contratação.

- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- I apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- 5. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.
- 6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.
- 7. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
- 8. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
- 9. A Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- 10. Conforme se denota do texto constitucional, a norma vigente estabelece expressamente a licitação como regra para as contratações públicas. Em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133, de 2021, é a norma geral que define o procedimento para a realização dos procedimentos licitatórios.
- 11. Contudo, no referido texto normativo, o artigo 72 previu a possibilidade de celebração de contratações diretas, hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório.
- 12. São os casos de inexigibilidade e dispensa tratados nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 13. No caso concreto, nos termos da fundamentação apresentada na instrução processual, verifica-se que o caso é de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, autorizada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, nos seguintes termos:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser **fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;

 (\ldots)

- 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
- 14. A autoridade requisitante, registra que há inviabilidade de competição em relação aos serviços que se pretende contratar, uma vez que o fornecedor detém exclusividade.

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

- 15. A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.
- 16. Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.
- 17. Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.
- 18. Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.
- 19. O órgão demandante, a despeito da tecnicidade do assunto, demonstrou a necessidade de contratação, conforme consta da Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (0709281):

A escolha do fornecedor RIBCO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, justifica-se pela sua condição de exclusividade, comprovada por atestado de exclusividade e/ou credenciamento junto ao INMETRO para a manutenção e calibração do modelo ALCO SENSOR IV, conforme documentos anexados (id nº 000000). Além disso, considera-se:

Qualidade: O fornecedor possui certificação INMETRO, garantindo a conformidade técnica do serviço.

Produção: Experiência comprovada em serviços similares, com atestados de capacidade técnica anexados.

Preços: O valor ofertado (R\$ 7.081,66) está alinhado com a média de mercado, conforme pesquisa de preços (PNCP e contratações similares).

Localização: Capacidade de executar o serviço no local indicado (DMTU) ou gerenciar o transporte dos equipamentos.

Confiança: Histórico de fornecimento para outros entes públicos, demonstrando confiabilidade.

Pós-venda: Garantia de conformidade dos serviços por 12 meses, com emissão de certificados e relatórios técnicos.

- 20. Não se pode esquecer de que essa exclusividade deve estar devidamente comprovada nos autos. Aliás, é a própria lei que impõe essa obrigatoriedade ao estabelecer que "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros ou de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.
- No 21. caso. encontra-se autos Atestado de Exclusividade/Contrato de nos exclusividade/Declaração fabricante (0717624),Atestado de Exclusividade/Contrato de do exclusividade/Declaração do fabricante (0717626), e Atestado de Exclusividade/Contrato de exclusividade/Declaração do fabricante (0717634), de que a empresa RIBCO DO BRASIL IMP. E EXP LTDA EPP, está autorizada a cotar, vender e fornecer suporte técnico de produtos e consumíveis da Intoximeters no Brasil, incluindo bocais originais de fábrica.
- 22. Contudo, não é demais lembrar que segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União (Súmula 255), é responsabilidade do agente público, responsável pela contratação, averiguar a veracidade da declaração de exclusividade.

"SÚMULA 255 – TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade"

3. DA JUSTITIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

23. A Administração justificativa a contratação direta através da Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (0709281), onde dispõe sobre a exclusividade da empresa:

2. Contratado

Empresa RIBCO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP é CNPJ: 05.591.590/0001-98. A empresa está localizada em Pedreira/SP, na Rua José Maria Leonardi, 395O, é fornecedor exclusivo do objeto desta contratação, conforme comprovação anexadas aos autos (atestado de exclusividade).

3. Enquadramento legal

A Justificativa para a inviabilidade da competição, respaldada pelo artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade e a eficácia de serviços ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. Por sua natureza não dispõem de alternativas viáveis no mercado.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser **fornecidos** por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivos**;

Ao amparar-se no mencionado dispositivo legal, reconhecemos que determinados fornecedores detêm exclusividade na prestação de determinado serviço ou ou aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros, tornando-os únicos na capacidade de atender às demandas específicas da Administração Pública. Nesses casos, a busca por competição inexiste.

A aplicação do artigo 74, I, visa resguardar a funcionalidade e a excelência na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos que apresentam peculiaridades singulares, justificando a opção por fornecedores exclusivos. Isso proporciona uma abordagem pragmática, alinhada com a efetividade das atividades públicas e a garantia da melhor solução técnica disponível, em conformidade com os interesses da coletividade.

4. Razões para a escolha do Fornecedor

A escolha do fornecedor RIBCO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, justifica-se pela sua condição de exclusividade, comprovada por atestado de exclusividade e/ou credenciamento junto ao INMETRO para a manutenção e calibração do modelo ALCO SENSOR IV, conforme documentos anexados (id nº 000000). (...)

24. Consta dos autos o Despacho Justificativa Ausência ETP (0704411), onde dispõe:

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto enseja a prescindibilidade de Estudo Técnico Preliminar - ETP. Bem como, disposto no art. 41, inciso I e II do Decreto Municipal nº 383/2023, é facultado a elaboração do ETP nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133/21, e dispensada na hipótese do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e nos casos de prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

25. Através do documento Atendimento as Recomendações (0748667), o Órgão Demandante registra a adequação do procedimento solicitado pelo Departamento de Assessoria de Apoio Técnico da SEPLAN no Despacho (0742578), conforme a seguir:

Em atendimento às recomendações expressas no **Despacho 0742578**, informamos que foram cumpridas as recomendado. As orientações fornecidas foram cuidadosamente analisadas, e implementamos medidas corretivas para garantir a conformidade legal e a robustez do procedimento licitatório.

26. Diante do referido enquadramento, registra-se que, embora a inexigibilidade de licitação reduza as formalidades legais de um procedimento licitatório, é essencial que o processo de contratação direta seja formalizado com alguns documentos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nesse aspecto, no que tange aos requisitos formais, o legislador exigiu que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos, no que couber, com os elementos requeridos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143 do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, abaixo mencionados:

Art. 72 - Lei nº 14.133, de 2021:

- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 143 - Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações

- Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
- I documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da
- Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou Registro de Responsabilidade Técnica RRT;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso

a ser assumido;

- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII autorização da autoridade competente.

4. TERMO DE REFERÊNCIA

27. No que se refere ao Termo de Referência, exigido no artigo 72, I, este deve contemplar as exigências do artigo 6°, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

- XXIII termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento

separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

- 28. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal. No caso a Administração declara no item 13.1 do Termo de Referência (0822390):
 - O Termo de Referência e os Estudos Preliminares referentes à contratação de serviços especializados para manutenção, calibração e verificação INMETRO de três etilômetros, modelo ALCO SENSOR IV, séries 115904, 115905 e 115906, ano de fabricação 2017, não contêm informações que justifiquem a classificação como sigilosas nos termos da Lei nº 12.527/2011. As informações constantes no Termo de Referência, incluindo a descrição do objeto, a estimativa de despesa (R\$ 7.081,66), a memória de cálculo e as fontes consultadas (**contratações similares e orçamento do fornecedor exclusivo**), são de natureza pública e visam garantir a transparência e a competitividade do processo, conforme exigido pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o orçamento não foi classificado como sigiloso, nos termos do artigo 24 da Lei nº 14.133/2021, sendo divulgado integralmente para assegurar a ampla publicidade do certame. Portanto, o Termo de Referência e seus anexos podem ser integralmente divulgados, sem a necessidade de classificação ou elaboração de extrato, em conformidade com os princípios de acesso à informação previstos na Lei nº 12.527/2011.
 - (X) Não há a necessidade de classifica-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
 - () Há a necessidade de classifica-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conforme declaração em anexo.
- 29. O Termo de Referência foi juntado aos autos(0879708), com fundamento no art. 50 do

Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações, e ao final avaliou que não há necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

5. DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

30. De acordo como do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

- VII a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
- 31. É preciso compreender que o Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento de governança, no âmbito do Município de Marabá, o Decreto nº 383, de 28 de março de 2023, tratou sobre a implantação progressiva do PCA no Município, nos seguintes termos:
 - Art. 26. O Município implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.
- 32. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §°, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 33. Foi atestado no Termo de Referência Contratação Direta Serviços Sem Mão de Obra (0879708).
- 34. No entanto, verifica-se que não consta referido item 3.2 no Documento de Formalização de Demanda DFD a informação referente ao Plano de Contratações Anual, este, o documento que consolida todas as compras e contratações que um órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar no ano seguinte, incluindo bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação. É uma ferramenta de planejamento estratégico para as contratações públicas, promovendo transparência e governança. É uma ferramenta de planejamento estratégico para as contratações públicas, promovendo transparência e governança. Pelo que recomendo seja inserida a informação. Grifamos.
- 35. Destarte, foi realizada a diligência 89 (0886651), tendo sido juntado o DFD (0939712), que informa :

A contratação pretendida possui previsão no Plano de Contratações Anual de 2025, nº (itens 223), disponível para acesso por meio do link https://pncp.gov.br/app/pca/27993145000197/2025/1 Portal Nacional de Contratações Públicas/grupo 871 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARO DE PRODUTOS FABRICADOS DE METAL, MAQUINARIA E EQUIPAMENTOS

36.

6. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

- 37. O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:
 - Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
 - § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
 - I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de

Contratações Públicas (PNCP);

- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

- 38. Além das regras legais, também devem ser observadas as normas do Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do art. 56 da referida norma:
 - Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
 - I descrição do objeto a ser contratado;
 - II identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
 - III caracterização das fontes consultadas;
 - IV série de preços coletados;
 - V método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
 - VI justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
 - VII memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
 - VIII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58.
- 39. O referido Decreto, em seu art. 58, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do art. 58 que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.
- 40. Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.
- 41. Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 58 da Decreto Municipal nº 383, de 2023, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.
- 42. Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 59, § 4º, do Decreto Municipal nº 383, de 2023, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados."
- 43. Uma vez identificada a necessidade administrativa e definido o objeto e quantidades, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.
- 44. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.
- 45. A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionamse pela necessidade de demonstração da *razoabilidade do valor* das contratações decorrentes de

inexigibilidade de valor, que se aplicam, *mutatis mutandi*, ao novo regime de compras públicas:

ON/AGU nº 17, de 2009:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes público se/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do *preço* em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

- 46. Sobre o tema, como visto, o artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que os processos de contratação direta sejam instruídos com a **estimativa da despesa** e a **justificativa do preço**.
- 47. Assevera-se que a inexigibilidade de licitação não exime a Administração Pública do dever de justificar o preço contratado (artigo 72, inciso VII, da Lei 14.133, de 2021). Nesse sentido, o artigo 23, § 4º do referido diploma legal dispõe que a compatibilidade mercadológica deverá ser apurada por meio de análise das contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. Com essa finalidade, consta dos autos a Estimativa da Despesa (0879588), e as Notas Fiscais (0791630, 0747873, 0747880, 0747926, 0747921, 0747883, 0747888, 0747896, 0747899, 0747908, e 0747916).
- 48. O art. 23, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados no mercado e como o valor estimado será aferido, conforme a seguir:
 - Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
 - § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
 - I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
 - II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
 - IV pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
 - V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

49. A Justificativa da Inviabilidade de Competição por Fornecedor Exclusivo (0709281), no item Justificativa para o preço, no item 5, dispõe que:

(...)

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

50. Consta da Estimativa da Despesa (0879588): A descrição do objeto a ser contratado;

identificação do agente responsável pela pesquisa de preço; caracterização das fontes consultada por meio de contratações semelhantes de Outros Entes Públicos; justificativa para a metodologia utilizada; formação do preço médio; redução de 2,8% em Relação ao Preço Praticado; inexistência de Preços no Painel de Preços ou Contratações Similares; Justificativa da Vantajosidade; e o valor estimado da despesa e memória de cálculo.

7. ANÁLISE DE RISCOS

- 51. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.
- 52. A Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6°, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.
- 53. No presente caso, foi juntada aos autos a Análise de Riscos (0704395), o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021.

8. **ORÇAMENTO SIGILOSO**

54. A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

(...)

- 55. De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.
- 56. Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.
- 57. No caso concreto, a instrução processual revela que o tema foi tratado expressamente, tendo a Administração divulgado o orçamento estimado, conforme consta do item 1 do Documento de Formalização de Demanda (0879278), e nos itens 1 e 11 do Termo de Referência (0879708).

9. **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- 58. Conforme se extrai do caput do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.
- 59. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o art. 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...).

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

- 60. Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 61. No caso concreto, a Administração junta o Saldo das Dotações Orçamentárias (0707915), o Parecer Orçamentário 559 (0733759), e a Declaração de Adequação Orçamentária Financeira (0709260), demonstrando que foram atendidas as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. **DA MINUTA DO CONTRATO**

- 62. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato.
- A MINUTA DO CONTRATO (0881684) qualifica as partes, e descreve: o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA TERCEIRA); a vedação a SUBCONTRATAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); o PREÇO (CLÁUSULA QUINTA); o PAGAMENTO (CLÁUSULA SEXTA); o REAJUSTE (CLÁUSULA SÉTIMA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA OITAVA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (CLÁUSULA NONA); a ausência de GARANTIA DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); as INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); a EXTINÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); os CASOS OMISSOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); as ALTERAÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA), nos termos dos artigos 92 e 95 da Lei nº. 14.133, de 2021.
- 64. Segundo o artigo 92, II da Lei nº 14.133, de 2021, é necessária em todo o contrato cláusula que estabeleça a vinculação deste ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta. O que se encontra previsto no item 1.3 da MINUTA DO CONTRATO, que prevê:
 - 1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
 - 1.3.1. O Termo de Referência;
 - 1.3.2. A Proposta do contratado;

Eventuais anexos dos documentos supracitados.

65. Quanto ao prazo, verifica que a Administração estabelece que o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze meses) contados do(a) assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

11. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

66. Por fim, verifica-se observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), que no contrato administrativo não consta os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los. O representante da SMSI está identificado apenas com a matrícula funcional. Com relação ao representante da contratada há a correta identificação somente pelo nome do representante legal, em consonância com o contido no §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

12. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

- 67. Nos procedimentos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:
 - Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
 - I jurídica;
 - II técnica;
 - III fiscal, social e trabalhista;
 - IV econômico-financeira.
- 68. No caso da contratação ora pretendida, consta dos autos: CNPJ (0940321), Balanço

Patrimonial (0741434), , RG (0717579), Certidão de Regularidade do FGTS (0747807), Certidão Estadual (0717589), Certidão Negativa Federal (0717595), Certidão Negativa Municipal (0717601), e Certidão Negativa Trabalhista (0717602); CND falência (0747524); balanço patrimonial (0741434); atestado de exclusividade/declaração do fabricante(0717624;0717626;0717634)); declaração que não emprega menor (0740413); atestados capacidade técnica (0740677;0742466;0742462);cadastro no SICAF (0747399);Comprovante Inscrição Estadual (0940341), Comprovante Inscrição Municipal (0940350).

69. Recomendo que referidas certidões tenham a autenticidade e vigência conferidas pelo órgão competente.

70. Diante disso resta deixar resignado que a contratada demostrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, que deverá estar regular no ato de assinatura, e durante toda a vigência contratual.

13. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

- 71. No que se refere a designação de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução lei, a matéria está tratada nos artigos 7° e 8° da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcritos:
 - Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
 - I sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
 - II tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
 - III não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
 - § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
 - § 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.
 - Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração

Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

- § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
- § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
- § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

(Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

72. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9° (...)

- § 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.
- § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.
- 73. O Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023 e alterações posteriores, por sua vez, trata das regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, bem como sobre o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos.
- 74. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas no referido Decreto. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Decreto nº 383, de 2023 e alterações posteriores

Art. 22. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

- I será avaliada na situação fática processual; e
- II poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:
- a) da consolidação das linhas de defesa; e
- b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

75. No presente caso, foram juntados aos autos documento de Instituição da Equipe da Planejamento da Contratação (0704193), o ato de Designação de Gestor do Contrato (0743555), a designação de Fiscal de Contrato (0748966), o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato (0748948), e a Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (0704283).

14. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

76. Por fim, em observância à Lei nº 13.709, de 2008 (LGPD), observamos que na minuta do contrato administrativo não consta os números de documentos pessoais dos representantes da Administração e da empresa contratada que irão assiná-los. Constando nos instrumentos contratuais apenas a matrícula funcional dos representantes da Administração, e da empresa contratada reporta-se aos dados do ato constitutivo da empresa, para fins de identificação, nos termos do §1º do artigo 89 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige apenas esse dado.

15. PUBLICIDADE DO TERMO DE CONTRATO

77. No que se refere a publicidade, a teor dos artigos 54 e 94, II, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 143, §1º do Decreto Municipal nº 383, de 2023 e alterações posteriores, o contrato, bem como de seus eventuais substitutos, deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos Diários Oficiais do Estado e do Município, no Portal do TCM/PA, em sítio eletrônico oficial do Município, e em jornal de circulação local, para eficácia do ato.

16. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 78. Ante o exposto, **cumprida a recomendação acima**, **OPINO** pelo **prosseguimento do feito** para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, da empresa empresa especializada RIBCO DO BRASIL IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº 05.591.590/0001-98, para a contratação de serviços especializados para manutenção, calibração e verificação INMETRO de três etilômetros, modelo ALCO SENSOR IV, séries 115904, 115905 e 115906, ano de fabricação 2017, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança Institucional, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.
- 79. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 26 de agosto de 2025.

Kellen Noceti Servilha Almeida Procuradora Municipal Port. 650/2004-GP OAB/PA Nº 10.208



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Noceti Servilha Almeida**, **Procurador(a) Municipal**, em 26/08/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6°, II, § 1°, do <u>Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023.</u>

Nº de Série do Certificado: 7287144181064682679



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0871021 e o código CRC CA3FB19B.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970 progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 05050598.000009/2025-60

SEI nº 0871021